

Proposta de Fundamentação para a não sujeição do Plano de Urbanização de Vale do Grou ao procedimento de Avaliação Ambiental

1. Nos termos do Regime Jurídico de Avaliação Ambiental de Planos e Programas (RJAAP - Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho), os Planos de Urbanização integram, genericamente, o conjunto de planos e programas sujeitos a avaliação ambiental, competindo à entidade responsável pela elaboração do Plano, neste caso, o Município de Peniche, averiguar se o mesmo se encontra sujeito à referida avaliação.
2. O Plano de Urbanização de Vale do Grou, pelo seu carácter industrial, integra claramente o conjunto de planos e programas referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3º, podendo ser abrangido pelo regime de isenção previsto no artigo 4º do RJAAP.
3. A elaboração do Plano de Urbanização de Vale do Grou está prevista no PDM de Peniche e não contempla qualquer alteração dos usos previstos neste instrumento de gestão territorial. A área de intervenção do PU abrange exclusivamente solo urbano – qualificado no PDM como espaço industrial existente e proposto – abrangendo uma pequena área do solo municipal de aproximadamente 80ha onde existem diversas atividades de natureza industrial e logística dispersas pelo território.
4. O RJAAP determina que a isenção de avaliação ambiental ocorra apenas quando o plano não seja suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, sendo que a decisão deve ser fundamentada através dos critérios constantes do anexo I do RJAAP. O quadro seguinte sistematiza a aplicação dos referidos critérios.

Critérios	Grau de probabilidade dos efeitos
1. Características do plano	
a) O grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos	<u>Elevado</u> , uma vez que cabe ao PU definir as regras para futuras instalações industriais e logísticas assim como para a transformação das existentes.
b) O grau em que o plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	<u>Reduzido</u> , porque não é expectável que o PU venha a alterar o PDM vigente, nem ao nível dos usos, nem da intensidade de uso.
c) A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	<u>Reduzido</u> , porque, por um lado, os usos dominantes e intensidades já se encontram definidas a montante no PDM; por outro lado, porque no que se refere a questões ambientais, o PU se limitará a aplicar a legislação vigente nomeadamente no que se

	refere às atividades industriais.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano	<u>Reduzido</u> . Não existem problemas ambientais relevantes na área de intervenção, a não ser a ausência de infraestruturação adequada, situação para cuja resolução o PU será responsável por resolver.
e) A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente	<u>Reduzido</u> . A aplicação de legislação em matéria de resíduos e ruído, por exemplo, ocorre em sede de processo de licenciamento das unidades industriais.
2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	<u>Reduzido</u> , uma vez que o PU não vai gerar mais impactes para além dos decorrentes dos usos consagrados no PDM; por outro lado, a aplicação da legislação vigente permitirá minimizar eventuais impactes resultantes das novas ocupações, limitando a sua probabilidade, duração e frequência.
b) A natureza cumulativa dos efeitos	<u>Reduzido</u> , pelos motivos atrás expostos
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	<u>Reduzido</u> , pois os riscos associados à atividade industrial estão, à partida, minimizados pela existência de legislação específica, para cujo cumprimento contribui a entrada em vigor do PU.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	<u>Reduzido</u> , não só pela reduzida dimensão da área objeto de PU, mas também porque a mesma se encontra isolada relativamente às áreas urbanas do concelho. Contabilizam-se cerca de uma dezena de habitações apenas.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental iii) Utilização intensiva do solo	<u>Reduzido</u> , atendendo a que o território em apreço apresenta valor e vulnerabilidade compatíveis com o uso que lhe foi destinado pelo PDM; i) Não existe património natural e cultural a assinalar na área de intervenção; ii) Face ao já exposto, não é expectável a ultrapassagem dos limites legais em matéria de qualidade ambiental, tendo o PU um contributo relevante a dar a esta zona do concelho nesta matéria; iii) Dado que o PU não irá ultrapassar a intensidade de utilização do solo preconizada no PDM, este subfactor não é aplicável.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável
--	---------------

5. Face ao exposto, conclui-se pela não qualificação do PU como sendo suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que se propõe que o PU não seja objeto de procedimento de Avaliação Ambiental.
6. No seguimento da presente fundamentação, a CMP deve deliberar no sentido da não sujeição do PU a Avaliação Ambiental em simultâneo com a deliberação camarária que corporiza o início formal do procedimento de elaboração do PU.
7. A CMO pode, no entanto, se assim o entender, submeter a respetiva fundamentação à CCDRLVT no sentido de recolher o parecer referido no artigo 4º do RJAAPP.

Peniche, 29 de Abril de 2014